

PARECER N.º 01, DE 2011 - ODC

**DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 285/2011 que dispõe sobre a obrigatoriedade das pessoas jurídicas do Distrito Federal, que comercializarem produtos ou serviços através de página na internet, a disponibilizarem o número do cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ, o endereço da sede principal e o telefone de suas instalações físicas.**

**Autor: Deputado Claudio Abrantes.**

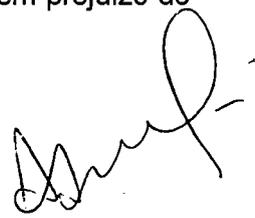
**Relator: Deputado Agaciel Maia.**

## **I – RELATORIO**

O Projeto de Lei nº 285 de 2011, apresentado pelo ilustre Deputado Claudio Abrantes, dispõe sobre a obrigatoriedade das pessoas jurídicas do Distrito Federal, que comercializarem produtos ou serviços através de página na internet, a disponibilizarem o número do cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ, o endereço da sede principal e o telefone de suas instalações. Os dados deverão estar situados na página de acesso do site da empresa, em local visível e com caracteres do tamanho de um quarto (1/4) do maior disponibilizado. O descumprimento da presente Lei ensejará o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), graduada de acordo com a natureza e gravidade da infração e a condição econômica da empresa. Determina o projeto que a autoridade competente deverá notificar a empresa, através do procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para que proceda a adequação de sua página nos termos desta Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua retirada da Internet, ficando vedada a reinserção até o cumprimento, sem prejuízo do pagamento da multa.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Comissão de Defesa do Consumidor
PL Nº 285 / 2011
Fls. Nº 04

## II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição obriga as pessoas jurídicas do Distrito Federal, que comercializam produtos ou serviços através de páginas na Internet, a disponibilizarem o número do CNPJ, o endereço da sede principal e o telefone de suas instalações físicas, para que assim os usuários dessa rede tenham segurança e conhecimento dos fornecedores.

Em face do exposto, consideramos a proposta meritória e sua aplicação atenderá ao disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos. Por essa razão, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 285, de 2011.

Sala das Comissões, em.....Maio de 2011.

**DEPUTADA REJANE PITANGA  
PRESIDENTE (A)**



**DEPUTADO AGACIEL MAIA  
RELATOR**

